



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025863-44.2015.4.03.6100/SP**

2015.61.00.025863-9/SP

D.E.

Publicado em 24/01/2019

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)  
 APELADO(A) : NESTLE BRASIL LTDA  
 ADVOGADO : SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e  
 outro(a)  
 No. ORIG. : 00258634420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO EXCLUSIVAMENTE CULTURAL. FINS COMERCIAIS NÃO CARACTERIZADO. LEI 5.768/71 E DECRETO 70.951/72. MULTA ANULADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controversa nos autos está em saber se o concurso realizado pela autora, ora apelada, Nestlé Brasil Ltda., denominado "Concurso Cultural Passatempo", ocorrido no período de 06/05/2013 a 15/07/2013, caracterizava-se como sendo exclusivamente cultural, ou se tinha algum intuito comercial. Isso porque o concurso exclusivamente cultural independe de autorização prévia do Ministério da Fazenda, ao passo que o concurso com intuito propagandístico depende da mencionada autorização.
2. Nesse passo, a CEF alega que o concurso promovido pela apelada tinha intuito comercial e, não tendo sido observado o requisito da autorização prévia, é cabível a aplicação da multa.
3. Os artigos 1º e 3º, II, da Lei 5.768/71 dispõem sobre *a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, prevendo a dispensa de autorização quando a ação resultar de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.*
4. Referida lei era regulamentada à época pelo Decreto 70.951/72, o qual previa em seu artigo 30 exatamente os mesmos requisitos para a dispensa de autorização.
5. No caso, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer subordinação a álea ou a pagamento pelos concorrentes, ou mesmo vinculação à aquisição ou ao uso de qualquer bem, direito ou serviço.
6. Com efeito, extrai-se do regulamento do concurso que a participação dos candidatos era voluntária e gratuita, não estando subordinada a qualquer modalidade de sorte, álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculada à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço (conforme item 1.3). Dispõe ainda que o resultado, para fins de premiação, seria decorrente apenas do desempenho dos participantes, os quais deveriam responder à frase "Por que é tão gostoso ser criança?" - item 2.1. Logo, não se verifica qualquer caráter comercial.
7. De se ressaltar, contudo, que a Portaria 422 de 18/07/2013 trouxe outros aspectos que podem afastar o caráter exclusivamente cultural do concurso. Todavia, ainda que o caso possa se enquadrar em algumas das hipóteses, certo é que a Portaria é posterior à realização do concurso, não se aplicando, portanto.
8. Acrescente-se, ainda, que o noticiado no PAF de obrigação de compra de duas unidades do biscoito Passatempo para a participação no concurso não partiu da empresa ora apelada, mas, sim, de um comerciante que amadoramente produziu em folha de sulfite A4 material de divulgação condicionando os consumidores à compra do produto (fls. 82/84 e 88).
9. Portanto, no presente caso, não houve qualquer tipo de risco (álea) para o participante, bem como exigência de compra de produtos em valor mínimo como requisito prévio à sua participação no concurso, ou mesmo previsão de qualquer tipo de obrigação para os contemplados, de modo que não subsiste qualquer argumento no sentido de que a autora teria se valido do concurso em apreço para fins comerciais ou propagandísticos, uma vez que não se pode estabelecer uma relação direta nesse sentido. Assim, descabida a autuação, devendo ser mantida a sentença.
10. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

**ANTONIO CEDENHO**  
 Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061  
Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7  
Data e Hora: 19/12/2018 17:07:28

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025863-44.2015.4.03.6100/SP**  
2015.61.00.025863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)  
APELADO(A) : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e  
outro(a)  
No. ORIG. : 00258634420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedente a ação proposta pela Nestlé Brasil Ltda. para anular a multa e a taxa de fiscalização aplicadas em decorrência de realização de concurso cultural.

Argumenta que ao longo do PAF 02626-2013 foi verificada a existência de elementos que descaracterizam a essência do sentido "exclusivamente cultural" do concurso em questão, conferindo-lhe intuito comercial.

Aduz que não há falar em dispensa de autorização para realização do concurso exclusivamente cultural, pois o concurso em questão se enquadra nos termos da Lei 5.768/71, do Decreto 70.951/72 e da Portaria 41/2008, em razão da realização de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante concurso, necessitando, portanto, de autorização prévia.

Afirma que houve a divulgação do produto/marca da empresa no próprio regulamento do concurso.

Com contrarrazões.

É o relatório.

**ANTONIO CEDENHO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061  
Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7  
Data e Hora: 19/12/2018 17:07:22

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025863-44.2015.4.03.6100/SP**  
2015.61.00.025863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)  
APELADO(A) : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA e  
outro(a)  
No. ORIG. : 00258634420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

A questão controversa nos autos está em saber se o concurso realizado pela autora, ora apelada, Nestlé Brasil Ltda., denominado "Concurso Cultural Passatempo", ocorrido no período de 06/05/2013 a 15/07/2013, caracterizava-se como sendo exclusivamente cultural, ou se tinha algum intuito comercial.

Isso porque o concurso exclusivamente cultural independe de autorização prévia do Ministério da Fazenda, ao passo que o concurso com intuito propagandístico depende da mencionada autorização.

Nesse passo, a CEF alega que o concurso promovido pela apelada tinha intuito comercial e, não tendo sido observado o requisito da autorização prévia, é cabível a aplicação da multa.

Os artigos 1º e 3º, II, da Lei 5.768/71 dispõem o seguinte:

*Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.*

*Art. 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:*

(...)

*II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.*

Referida lei era regulamentada à época pelo Decreto 70.951/72, o qual previa em seu artigo 30 exatamente os mesmos requisitos para a dispensa de autorização:

*Art. 30. Independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo, desde que não haja subordinação a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.*

No caso, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer subordinação a álea ou a pagamento pelos concorrentes, ou mesmo vinculação à aquisição ou ao uso de qualquer bem, direito ou serviço.

Com efeito, extrai-se do regulamento do concurso que a participação dos candidatos era voluntária e gratuita, não estando subordinada a qualquer modalidade de sorte, álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculada à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço (conforme item 1.3).

Dispõe ainda que o resultado, para fins de premiação, seria decorrente apenas do desempenho dos participantes, os quais deveriam responder à frase "Por que é tão gostoso ser criança?" - item 2.1.

Logo, não se verifica qualquer caráter comercial.

De se ressaltar, contudo, que a Portaria 422 de 18/07/2013 trouxe outros aspectos que podem afastar o caráter exclusivamente cultural do concurso.

Todavia, ainda que o caso possa se enquadrar em algumas das hipóteses, certo é que a Portaria é posterior à realização do concurso, não se aplicando, portanto.

Acresço, ainda, que o noticiado no PAF de obrigação de compra de duas unidades do biscoito Passatempo para a participação no concurso não partiu da empresa ora apelada, mas, sim, de um comerciante que amadoramente produziu em folha de sulfite A4 material de divulgação condicionando os consumidores à compra do produto (fls. 82/84 e 88).

Portanto, no presente caso, não houve qualquer tipo de risco (álea) para o participante, bem como exigência de compra de produtos em valor mínimo como requisito prévio à sua participação no concurso, ou mesmo previsão de qualquer tipo de obrigação para os contemplados, de modo que não subsiste qualquer argumento no sentido de que a autora teria se valido do concurso em apreço para fins comerciais ou propagandísticos, uma vez que não se pode estabelecer uma relação direta nesse sentido.

Assim, descabida a autuação, devendo ser mantida a sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

**ANTONIO CEDENHO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS CEDENHO:10061  
Nº de Série do Certificado: 11A21704266AF7E7  
Data e Hora: 19/12/2018 17:07:25

---